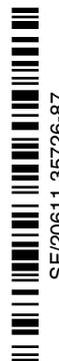




**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 26, de 2019, do Programa e-Cidadania que propõe a *Criminalização do "Coach"*.



SF/20611.35726-87

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 26, de 2019, do Programa e-Cidadania que propõe a *Criminalização do "Coach"*.

A referida sugestão visa a criminalizar a prática do *coaching*, sob o fundamento de ela desprezar o trabalho científico de profissionais de diversas áreas, tais como os terapeutas.

## **II – ANÁLISE**

O art. 22, I, da Carta Magna confere à União a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho. Em face disso, o exame de proposição que busque vedar a prática do *coaching* enquadra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, nos termos do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Inexiste, portanto, óbice formal à aprovação da SUG nº 26, de 2019.

Sob o prisma material, entretanto, não se afigura oportuna a aprovação da sugestão em testilha.

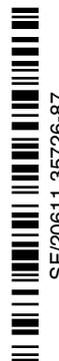
Isso porque a atividade de *coaching* abrange profissionais que atuam nas mais diversas áreas do conhecimento, desde a aprovação em concursos públicos, passando pela ajuda em relacionamentos amorosos e assistência na área de moda. Diversos ministérios, estatais, órgãos públicos, universidades e demais entidades já usam técnicas e profissionais de *coaching*. Embora muito utilizada nos dias de hoje, é muito recente este ramo profissional e ainda carece de regulamentação legal, abrangendo assistência intelectual nas mais diversas áreas da vida do ser humano.

Por lhe faltar a devida regulamentação, inexiste atividade a ser criminalizada. Se o *coach* se insere indevidamente em área de profissão regulamentada, como a de médico, por exemplo, deve o profissional em testilha responder civil e criminalmente por isso, devendo ser avaliado, portanto, caso a caso a atuação do referido trabalhador.

Criminalizar a atividade de *coaching* como um todo, na forma como proposto nesta SUG, soa demasiadamente exagerado, por privar diversas pessoas que se beneficiam dos serviços de tais profissionais, em sua maioria, trabalhadores competentes que, com a sua experiência em determinadas áreas do conhecimento, mudam vidas.

Tome-se a título de exemplo a dos estudantes de concursos públicos. Profissionais que obtiveram a aprovação em diversos concursos de alta complexidade, como juízes e promotores de justiça, por exemplo, estarão vedados de auxiliar os candidatos a ocupar cargos na administração pública na difícil tarefa de obter a tão almejada aprovação.

Tal vedação, a toda evidência, não encontra qualquer fundamento no postulado da razoabilidade. Qual o prejuízo social em tal auxílio?



SF/20611.35726-87



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Se há a invasão de campo de atuação de profissão regulamentada, repita-se, o *coach* que assim procedeu deve por isso responder nos termos da lei, penal e civilmente.

O que não se afigura justo e razoável é, com base em atuação indevida de poucos profissionais, punir diversos trabalhadores que, de maneira lícita, exercem o *coaching*, ajudando diversas pessoas a realizar os seus projetos de vida.

Há na verdade uma necessidade que se faça uma regulamentação que defenda o *coach* e o cliente, para garantir atendimento por profissionais sérios, “não charlatões”. A regulamentação cessará com os problemas de auto intitulação e padronizará a formação básica para o exercício da profissão.

Nesse sentido levantamos quatro Projetos de Lei que já tramitam no Congresso Nacional e propõem regulamentar a profissão do *coach* e que, ao nosso ver, devem ser feitos esforços conjuntos da sociedade civil e parlamentares para aprimorá-los em caso de necessidade: o PL 3.550/2019, de autoria do deputado Nereu Crispim; o PL 3.581/2019 de autoria do deputado Eduardo Bismark; o PL 3.970/2019 de autoria do deputado Coronel Tadeu e; o PL 3.553/2019 de autoria do deputado Júlio Cesar.

### **III – VOTO**

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, opina-se pelo arquivamento da SUG nº 26, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20611.35726-87